



**DECRETO Nº. 4057 DE 27 DE JULHO DE 2023.**

"Dispõe sobre a apresentação de atestados médicos, odontológicos, declarações e atestados de comparecimento e acompanhamento por servidores municipais, e dá outras providências."

**VICTOR DE CASSIO MIRANDA**, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**Considerando**, a necessidade de efetivação do gerenciamento de recursos humanos pelas chefias imediatas, com vistas ao atendimento dos princípios da moralidade e eficiência no serviço público;

**Considerando**, a necessidade de regulamentar o recebimento de atestados médicos e odontológicos, declarações e atestados de comparecimento e acompanhamento, além da política de desconcentração das atividades técnico-administrativas da área de pessoal;

**Considerando**, a necessidade de desburocratizar os procedimentos administrativos dessa área e facilitar o acesso dos servidores a seus direitos,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal, vinculada ao Departamento Municipal de Administração e Finanças, é o órgão competente para a confecção da folha de pagamento dos servidores municipais, lançamento do registro de frequência dos servidores, processamento de documentos funcionais e realização da perícia e inspeção médica oficial referida no art. 81 da Lei Complementar nº 24, de 04 de janeiro de 2011 e art. 134, da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018.

**Art. 2º.** O afastamento do servidor por motivo de saúde, independente do período de duração, para tratamento próprio, será considerado como licença para tratamento de saúde, na forma do art. 80, da Lei Complementar nº 24, de 04 de janeiro de 2011 e art. 134 da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018, concedida sem prejuízo da remuneração.

**Art. 3º.** No caso de licença a pedido, a perícia médica deverá ser previamente agendada pela Divisão de Gestão Administrativa de Pessoas, incumbindo ao servidor interessado nela comparecer munido da documentação médica pertinente, de documento de identidade com foto e de comprovante do agendamento.

**§ 1º.** Na perícia e inspeção médica, o médico perito oficial do município observará e seguirá as diretrizes estabelecidas no Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, elaborado pela Diretoria de Saúde do Trabalhador.

**§ 2º.** Os dados obtidos no exame médico pericial devem ser registrados no Laudo Médico Pericial – LMP, que é a peça médico legal básica do processo, quanto à sua parte técnica, conforme Anexo II.

**§ 3º.** São elementos obrigatórios do laudo pericial:

I. Identificação;

II. anamnese (histórico ocupacional, queixa principal, história da doença atual, incluindo o registro de documentação médica apresentada e tratamento realizado/proposto, história patológica pregressa, história psicossocial e familiar);

III. exame físico;

IV. diagnóstico (CID);



**DECRETO Nº. 4057 DE 27 DE JULHO DE 2023.**

V. considerações médico periciais;

VI. fixação das datas de início da doença e da incapacidade;

VII. conclusão médico pericial.

§ 4º. No caso de não comparecimento do servidor à avaliação médico-pericial devidamente agendada, constatada a ausência, a Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal adotará as providências tendentes à suspensão do pagamento de seus vencimentos.

§ 5º. Caso a sua ausência tenha ocorrido por motivo justo comprovado, poderá o servidor pedir a reconsideração do despacho que determinou a suspensão dos seus vencimentos, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do agendamento não atendido.

§ 6º. Acolhido o pedido de reconsideração, será agendada data para a perícia, não mais sendo cabível a apresentação de novo pedido de reconsideração ou de recurso.

§ 7º. Não apresentada justificativa ou se rejeitada a apresentada, a suspensão dos vencimentos ou proventos vigorará até que o servidor desista expressamente da licença solicitada ou até que retorne ao serviço.

§ 8º. O pagamento dos vencimentos será restabelecido de acordo com o cronograma de fechamento da folha de pagamento, não sendo admitidos adiantamentos suplementares.

§ 9º. As licenças médicas por período superior a 3 (três) dias serão concedidas por Portaria do Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças, publicadas no Diário Oficial do Município, sendo o envio feito pela Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal, que anotará no prontuário funcional do servidor para os fins previstos em lei.

§ 10. Mensalmente a Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal publicará no Diário Oficial do Município, edital constando as licenças médicas concedidas no mês anterior, inclusive aquelas consideradas de curta duração, de até 3 (três) dias, conforme Anexo III.

§ 11. Os pedidos de licença para tratamento de saúde e para licença por motivo de doença em pessoa da família, independentemente do período de afastamento, serão processados em processos administrativos internos da Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal, em autos individuais, que serão juntados ao prontuário funcional do servidor.

**Art. 4º.** A concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, por até trinta dias, mediante comprovação por junta médica oficial; após este período poderá ser prorrogada com trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento de redução na remuneração do cargo de provimento efetivo, por até sessenta dias, e, com sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de redução na remuneração do cargo de provimento efetivo, por até noventa dias.

§ 3º. Após o prazo máximo constante do § 2º, poderá ser prorrogada sem remuneração até o limite máximo de setecentos e trinta dias.

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise da autoridade competente, que poderá determinar as diligências e estudo social necessários à tomada da decisão.



**DECRETO Nº. 4057 DE 27 DE JULHO DE 2023.**

**§ 5º.** Somente poderá ser concedida nova licença para o mesmo fim, depois de decorridos o dobro do período da primeira licença concedida, considerando para este cálculo os vinte e quatro meses anteriores.

**§ 6º.** Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá a licença de que trata este artigo.

**§ 7º.** A licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida a ocupante de cargo de provimento efetivo, lotado em função gratificada, será concedida com prejuízo da gratificação respectiva.

**§ 8º.** O servidor deverá requerer a licença com antecedência mínima de quinze dias antes do dia previsto para o início do período da licença.

**§ 9º.** O benefício previsto nos artigos 118, 119 e 120, da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018, é devido exclusivamente aos servidores nomeados por concurso público em cargos efetivos, não se aplicando a temporários e empregados públicos.

**Art. 5º.** Todo afastamento por motivo médico será submetido a perícia ou inspeção médica, na forma do art. 81, da Lei Complementar nº 24, de 04 de janeiro de 2011 e art. 135, da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**§ 2º.** Caso o servidor esteja fora do Município, poderá ser admitido atestado passado por médico do local em que esteja sendo tratado, que será submetido ao perito do Município, na forma do art. 11, III, deste decreto.

**§ 3º.** O Servidor não poderá permanecer em licença, em razão da mesma doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

**§ 4º.** Após 12 (doze) meses, contados do início dos períodos de gozo de licença médica, a Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal realizará perícia para avaliação do estado de saúde do servidor.

**§ 5º.** Após 23 (vinte e três) meses, contados do início dos períodos de gozo de licença médica, a Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal realizará perícia para definição da situação do servidor.

**§ 6º.** As perícias referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser realizadas antecipadamente, a critério da Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal.

**§ 7º.** No caso da perícia de que trata o § 5º deste artigo, o perito oficial verificará, alternativamente, se o servidor deve:

- I. voltar ao trabalho, exercendo o mesmo cargo ou função;
- II. ser readaptado ou ter sua função restringida;
- III. ser aposentado por invalidez.

**§ 8º.** Todos os servidores que, na data da publicação deste decreto, estiverem em gozo de licença médica para tratamento da própria saúde por prazo superior a 23 (vinte e três) meses, deverão, em até 60 (sessenta) dias, passar pela perícia a que se refere o § 5º deste artigo.

**§ 9º.** É assegurada ao servidor a assistência e tratamento médico e hospitalar nos casos de acidente do trabalho ou acometimento de moléstia profissional, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde a adoção das providências junto a rede pública de saúde com vistas ao atendimento.

**Art. 6º.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço ou para o encaminhamento à previdência social nos casos que couber.

**§ 1º.** O Município poderá, a qualquer tempo, dentro do período de afastamento, determinar a realização de nova perícia médica no servidor.



**DECRETO Nº. 4057 DE 27 DE JULHO DE 2023.**

**§ 2º.** A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica que trata o "caput", interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo a atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do trigésimo dia.

**§ 3º.** Em caso de comprovação de que o servidor, no gozo da licença, esteja exercendo atividades ou funções remuneradas ou não e incompatíveis com o determinado pelo laudo médico, deverá ser instaurada sindicância para apuração e posteriormente processo administrativo disciplinar com os efeitos das cominações legais.

**§ 4º.** Os diversos departamentos da Prefeitura Municipal farão o controle formal dos atestados e declarações, enviando à Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal até o dia 30 (trinta) de cada mês, com as informações constantes do Anexo I integrante deste decreto.

**Art. 7º.** Para concessão da licença médica para tratamento de saúde, por qualquer período, o servidor apresentará atestado emitido pela rede de saúde pública ou particular, em que deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- I. nome do servidor;
- II. data da emissão;
- III. Código Internacional de Doenças – CID;
- IV. período de afastamento;
- V. nome, assinatura e número do registro profissional no Conselho respectivo.

**Art. 8º.** O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em legislação própria.

**§ 1º.** Não será aceito atestado médico ou odontológico que não atenda aos requisitos estabelecidos no art. 7º e o prazo estabelecido no § 2º desse artigo.

**§ 2º.** A entrega de atestado médico pelo servidor a sua chefia imediata, deverá ser realizada no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de emissão do documento.

**§ 3º.** O prazo estipulado no § 2º, poderá ser prorrogado caso o servidor estiver comprovadamente internado.

**§ 4º.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica, independentemente do prazo de afastamento.

**§ 5º.** No ato do recebimento do atestado o servidor da repartição responsável pelo ato lançará em seu verso a data e horário da entrega pelo servidor beneficiário do afastamento.

**Art. 9º.** O profissional subscritor do atestado, o servidor beneficiado e o servidor responsável pelo recebimento serão responsáveis pela veracidade das informações, podendo ser responsabilizados nas esferas cível, penal e administrativa.

**Art. 10.** Somente serão aceitos atestados médicos fornecidos por médicos e odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, na forma do disposto no art. 7º, da Resolução CFM nº 1.658, de 19 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina.

**Parágrafo único.** Os atestados emitidos por profissionais da saúde de áreas não previstas na resolução do Conselho Federal de Medicina, somente serão aceitos para o fim de abonar faltas se acompanhados de atestado médico de encaminhamento para tratamento, com especificação do tratamento recomendado e período de duração.

**Art. 11.** Considera-se de curta duração a licença para tratamento próprio de saúde, de até 03 (três) dias.

**§ 1º.** Não dependerá da realização de perícia médica a licença para tratamento de saúde própria, de até 3 (três) dias, salvo se por determinação do Departamento Municipal de Administração e Finanças, nos casos em que fundamentará a decisão.



**DECRETO Nº. 4057 DE 27 DE JULHO DE 2023.**

§ 2º. Para licença por período superior a 3 (três) dias, será obrigatória a realização de perícia ou inspeção médica, que será feita por médico da rede oficial, solicitada pela unidade administrativa responsável de cada Poder ou Órgão.

§ 3º. Na licença de curta duração, de até 3 (três) dias, o atestado será submetido ao crivo do médico perito do município, que retificará ou ratificará o período de afastamento, mediante análise da compatibilidade do número de dias de afastamento com o CID – Código Internacional de Doenças.

§ 4º. Para concessão da licença para tratamento próprio, sem a realização de perícia, poderá ser apresentado mais de um atestado, desde que a soma do número de dias de afastamento recomendados seja igual ou inferior a 3 (três) dias, no período de 30 (trinta) dias, compreendido entre o dia 16 (dezesseis) de um mês e o dia 15 (quinze) do subsequente.

§ 5º. Para concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família será realizada perícia médica no familiar paciente, independentemente do período de afastamento.

§ 6º. Havendo recusa do servidor ou do familiar para realização da perícia médica pelo Município, o pedido será indeferido de plano.

**Art. 12.** A apresentação de declaração e o atestado de comparecimento e de acompanhamento de terceiro são documentos hábeis apenas para justificar a falta parcial ou integral do servidor no período neles indicados, na forma do disposto no art. 85, §1º, da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018, não ensejando o abono da falta.

**Parágrafo único.** Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento instruído com a declaração ou atestado de comparecimento e acompanhamento e encaminhado imediatamente para a Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal para as devidas anotações no assentamento individual do servidor.

**Art. 13.** Poderá ser autorizada a reposição de horas de ausência parcial do servidor, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I. Seja a falta justificada, mediante apresentação de declaração escrita dirigida ao superior imediato, apresentada no primeiro dia em que o servidor se apresentar ao serviço, na forma do art. 85, da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018;

II. Seja a justificativa instruída com declaração ou atestado de comparecimento próprio ou acompanhamento, provando que a ausência, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, se deu por necessidade imperiosa ao não comparecimento ao serviço, na forma do Parágrafo único, do art. 84, da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018.

§ 1º. Na apreciação do pedido, o superior hierárquico proferirá decisão escrita e fundamentada, observando a necessidade do serviço e os princípios da isonomia, eficiência e impessoalidade, considerando o período repostado como de efetivo exercício.

§ 2º. No magistério municipal a autorização para reposição somente será possível se destinada a substituição em sala de aula diversa da atribuída ao servidor beneficiário.

**Art. 14.** A falta em período integral, decorrente de necessidade própria do servidor ou para acompanhamento de pessoa da família a consultas, exames médicos, laboratoriais e tratamentos diversos, desde que comprovado com a apresentação de declaração ou atestado de acompanhamento, poderá ser compensada com a falta abonada prevista no art. 29, inciso XVI, da Lei Complementar nº 24, de 04 de janeiro de 2011 e art. 87, da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018, a critério da chefia imediata, sendo assim considerada como efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Na declaração ou atestado de acompanhamento deverá constar:



**DECRETO Nº. 4057 DE 20 DE JULHO DE 2023.**

- I. Nome do servidor;
- II. Nome da pessoa acompanhada;
- III. Período de acompanhamento; e
- IV. Data e identificação do emissor.

**Art. 15.** Aos servidores admitidos por processo seletivo simplificado, inclusive os vinculados ao magistério municipal e ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, cuja licença para tratamento de saúde é devida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e as constantes nos artigos seguintes.

**Art. 16.** Para concessão de licença pelo prazo de até 15 (quinze) dias, para servidor vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, a perícia ou inspeção médica será feita por médico da rede oficial do município, solicitada pela unidade administrativa responsável de cada Poder ou Órgão.

**§ 1º.** Após o encerramento do período de licença de 15 (quinze) dias, a Divisão de Gestão Administrativa de Pessoal procederá o encaminhamento do servidor para o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do art. 75, do Decreto federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**§ 2º.** O servidor submetido a perícia realizada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e considerado apto para retornar ao trabalho, será imediatamente reintegrado ao serviço, inclusive para o fim de registro de frequência.

**§ 3º.** Para a concessão de licença pelo período de até 15 (quinze) dias, o servidor apresentará atestado atendendo os requisitos do art. 7º.

**§ 4º.** A apresentação de mais de um atestado pelo mesmo motivo num período de 60 (sessenta) dias, cuja soma dos dias de afastamento recomendados, consecutivos ou intercalados, seja maior que 15 (quinze) dias, importará no imediato encaminhamento do servidor para o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do art. 75, §3º, do Decreto federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**Art. 17.** Além das disposições específicas, aplicam-se aos servidores temporários contratados por processo seletivo simplificado, não afetivos, vinculados ou não ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, as disposições dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, deste decreto.

**Art. 18.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 27 de julho 2023.

**VICTOR DE CASSIO MIRANDA**

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Juliana Aparecida Rezende Monteiro  
Assessor da Secretaria de Gabinete